

inema

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

PROCESSO Nº: 2018-006592

INTERESSADO: Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

ASSUNTO: Contratação de prestador de serviços laboratoriais especializados em coleta

Fls. Nº 31
PROJUR - INEMA

PARECER Nº1796/2018

À DIRAF,

Trata-se de consulta formulada pela COLIC acerca da possibilidade de contratação direta do CEPED para realizar serviços laboratoriais especializados em coleta, análises químicas, físico-químicas, microbiológicas e biológicas a fim de monitorar a qualidade dos recursos naturais do Estado da Bahia e apoiar o atendimento as emergências ambientais, estando a mesma vinculada à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI.

A estimativa do serviço, de acordo com a solicitação de fls. 01 é de R\$ 13.552.589,04 (treze milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) pelo período de 03 (três) anos.

De acordo com a justificativa acostada às fls. 02, o INEMA tem por obrigação legal informar à sociedade sobre a qualidade ambiental dos recursos naturais do Estado, contudo, não dispõe de laboratório próprio e corpo técnico suficiente para a execução dos trabalhos de campo, sendo este o motivo pelo qual foi solicitada a contratação dos serviços especializados.

Sobre a matéria, cumpre esclarecer que o caso concreto enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação, prevista no art. 59, VI, da Lei 9433/05, que assim estabelece:

Art. 59 - É dispensável a licitação:

(...)

VI - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 15 do Decreto 16.531/2016, o Centro de Pesquisas e Desenvolvimento - CEPED tem por finalidade realizar estudos e pesquisas científicas e tecnológicas, visando ao desenvolvimento do Estado e à prestação de serviços tecnológicos.

inema

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Dito isso, fica claro que existe nos autos uma situação caracterizadora de uma Dispensa de Licitação, já que se trata de aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de serviços prestados por órgão que integra a Administração Pública e que foi criada para esse fim específico, como é o caso do CEPED, nos termos do Art. 59, VI, da Lei 9433/05.

Outrossim, verifica-se dos documentos juntados aos autos às fls. 26 a 28, que a partir da publicação do Decreto nº14.719/2013, o CEPED passou a integrar a estrutura administrativa da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, órgão pertencente à Administração Pública Direta do Estado da Bahia. Com isso, observa-se que o contrato almejado será celebrado com o CEPED - órgão então vinculado à SECTI, por força do Decreto acima referido.

Chamamos atenção, contudo, para as disposições contidas no art. 18, I, "f", do atual regimento da SECTI (Decreto 16.531/2016), o qual estabelece que os contratos celebrados no âmbito da referida secretaria submetem-se à aquiescência do Chefe do Poder Executivo Estadual, logo, mediante delegação expressa do Governador. Vejamos:

Art. 18 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas:

I - Secretário:

(...)

f) celebrar convênios, contratos, acordos, protocolos e outros ajustes, mediante delegação expressa do Governador, bem como propor alterações dos seus termos ou sua denúncia;

Assim, embora se trate de uma unidade administrativa, o CEPED passou a ser órgão da Administração Direta, e como tal, necessita da referida autorização.

Assim, com base nas informações acima lançadas, e em atendimento à previsão legal contida no art.59, VI, da Lei 9433/05, não vislumbra essa Procuradoria nenhum óbice para a contratação direta, no entanto, entendemos que os autos devem se submeter à manifestação da Diretoria Geral, sobretudo quanto à concordância do prazo almejado para a contratação, no caso, de 03 (três) anos.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Salvador, 21 de agosto de 2018.

Leonardo Sepulveda
Procurador Chefe

DIRAF RECEBIDO EM
21 AGO 2018
HORA: 16:20
<i>[Assinatura]</i>
NOME

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Marcia Cristina Telles de Araujo Lima
Responsável - Assinado em 15/10/2020



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: K4MDM2MTA1